

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Lei nº 736/91

RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 248/2013 PUBLICADA NO D.O DE 19 DE JULHO 2013

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 248-2013 - CMDCA

DISPÕE SOBRE O REGISTRO DAS ENTIDADES E INSCRIÇÃO DOS PROGRAMAS VOLTADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A REVALIDAÇÃO, A SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DESTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e

CONSIDERANDO:

I – O estabelecido nos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, que determina, respectivamente, que as entidades governamentais e não governamentais devam inscrever seus programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

II – Que as entidades não governamentais devem, como condição para o seu funcionamento, serem registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

III – O determinado no artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, que também define as linhas de ação das políticas de atendimento à infância e adolescência;

IV – Que a inscrição de programas de proteção e o registro de entidades estão devidamente normatizados pelas Resoluções 71 e 74 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e alterações da Lei 12.010, de 29.07.2009;

V – A necessidade do CMDCA disciplinar a matéria, nos termos das normas vigentes.

RESOLVE:

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - São objetivos desta resolução:

I – Estabelecer o procedimento de registro das entidades não governamentais que desenvolvam programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescente;

II – Estabelecer o procedimento de inscrição dos programas de entidades governamentais e não governamentais voltados a proteção, promoção e sócioeducativos dos direitos de crianças e adolescentes.

III – Subsidiar a criação de programas que atendam as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Quantificar e acompanhar as entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam ações voltadas a crianças e adolescentes, bem como os programas e projetos que realizem a intermediação de trabalho de adolescentes, promovam o trabalho educativo e ofereçam cursos de profissionalização e aprendizagem.

DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO

Artigo 2º – Nos termos preceituados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os Programas de Proteção e Socioeducativos devem ser destinados às crianças e adolescentes que se encontram nos seguintes regimes:

I - Orientação e apoio sócio familiar;

II - Apoio socioeducativo em meio aberto;

III - Colocação familiar;

IV – Acolhimento institucional;

- V – Prestação de serviços a comunidade;
- VI – Liberdade assistida;
- VII – Semiliberdade;
- VIII - Internação.

§ 1º – Os Programas de Proteção e Socioeducativos deverão seguir o estabelecido nas normas superiores que disciplinam a matéria, no que for cabível.

§ 2º - Os Programas de Proteção deverão promover o acesso às políticas públicas relacionadas à infância e adolescência ou mesmo serem complementares a elas, tais como, dentre outras: (i) atividades de acompanhamento e complementação escolar; (ii) escolarização alternativa; (iii) grupos terapêuticos e psicossociais; (iv) atividades lúdico-pedagógicas; (v) serviços de convivência e fortalecimento de vínculos; (vi) serviços de acolhimento institucional; (vii) serviço de acolhimento em famílias acolhedoras; (viii) atividades formativas e preparatórias para inserção laboral.

§ 3º - Os Programas Socioeducativos destinam-se aos adolescentes em conflito com a lei, constituídos pelos regimes descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente, tais sejam:

- a) prestação de serviços à comunidade;
- b) liberdade assistida
- c) semiliberdade;
- d) internação.

§ 4º – Os Programas que atuem como acolhimento institucional deverão apresentar, além dos demais documentos já exigidos nesta norma:

- a) O programa a ser desenvolvido de acordo com o Plano Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- b) Relatório de visita técnica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Assistência Social.

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E DA INSCRIÇÃO DOS RESPECTIVOS PROGRAMAS

Artigo 3º – As entidades não governamentais que tem por objetivo executar programas de proteção e socioeducativos devem ser registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA, assim como promover a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento conforme o que estabelece o artigo 2º desta Resolução.

§ 1º - As entidades a que se refere este artigo somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, atendendo o disposto no artigo 91 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

§ 2º - O registro das entidades com ou sem finalidade econômica terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA reavaliar o cabimento de sua renovação.

§ 3º - Os programas em execução serão reavaliados pelo CMDCA, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I – o efetivo respeito às regras e princípios das Leis 8.069 de 13 de julho de 1990 e 12.010 de 29 de julho de 2009;

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestados pelo Conselho Tutelar, Ministério Público e Juizado da Infância e Juventude;

III – para os programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso e análise do relatório da Vara da Infância e Juventude.

Artigo 4º - As entidades não governamentais que tem por objetivo a assistência e educação profissional do adolescente devem registrar-se neste CMDCA, obedecendo ao estabelecido na Lei Federal nº 10.097 de 19/12/2000, ou outra que vier a substituí-la, alterá-la ou discipliná-la.

Artigo 5º – As entidades não governamentais ao deixarem de funcionar ou não executarem o(s) programa(s) inscrito(s) terão o seu registro e/ou inscrição cancelados.

Artigo 6º – O CMDCA comunicará aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária a concessão, indeferimento, suspensão ou cancelamento da inscrição dos programas de proteção e de socioeducativos das entidades governamentais e não governamentais e do registro das entidades não governamentais.

Artigo 7º – O CMDCA comunicará aos Conselhos Tutelares, Ministério Público, à autoridade judiciária e à unidade descentralizada da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos, ou órgão que vier a substituí-la, a concessão, indeferimento ou suspensão do registro específico das entidades não governamentais, conforme especificado no artigo 4º da presente Resolução.

Artigo 8º – Para o registro das entidades não governamentais deverão ser apresentados ao CMDCA os seguintes documentos:

I - Requerimento constante no Anexo I desta resolução, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade, que deverá rubricar todas as folhas;

II - Cópia autenticada de documento de formação da instituição, nos seguintes termos:

a) As entidades com ou sem finalidade econômica, deverão apresentar cópia autenticada do Estatuto Social registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, devidamente atualizado nos termos da lei, com identificação do respectivo Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados do registro no próprio documento ou em certidão;

b) As Fundações deverão apresentar cópia autenticada da escritura pública de sua instituição, registrada junto ao cartório competente e comprovante da aprovação do estatuto, bem como de suas respectivas alterações pelo Ministério Público;

III – Cópia autenticada da ata de posse da diretoria atual e relação nominal, com qualificação e endereço dos membros da Diretoria, assinada pelo representante legal da entidade;

IV - Cópia do documento de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda atualizado;

VI - Parecer da Vigilância Sanitária ou protocolo de requerimento atualizado, atestando as condições das instalações físicas, do(s) local(is) de execução do(s) programa(s), quanto a habitabilidade, higiene, salubridade e segurança entre outros aspectos, acompanhado do **alvará de funcionamento**, de acordo com a Portaria CVS n. 04/2011 ou outra que vier a substituí-la;

VII - Declaração do responsável legal da entidade informando o valor anual a ser investido por programa e conforme o regime de atendimento, a fonte dos investimentos, o número de atendidos e o seu valor *per capita*.

VIII – Requerimento constante no Anexo II desta Resolução para cada programa de proteção e socioeducativo realizado pela entidade requerente, devidamente datado e assinado por seu representante legal;

IX – Cópia do Plano de Trabalho atualizado.

§ 1º - As entidades não governamentais que tenham por objetivo o especificado no artigo 4º desta Resolução, além dos documentos acima, deverão também apresentar a relação de cursos para formação técnico-profissional a serem oferecidos, com as seguintes informações: conteúdo programático (teórico e prático), carga horária, duração, número de vagas oferecidas, idade e requisitos para admissão dos participantes, local, endereço e sistema de avaliação.

§ 2º - Quando se tratar de unidade mantida pela entidade-sede, esta deverá, ainda, apresentar os seguintes documentos:

a) Regimento interno da unidade mantida ou documento equivalente;

b) Ata da entidade mantenedora ou documento equivalente, concedendo ou não autonomia administrativa a unidade;

c) Demonstrativo anual de receitas e despesas da unidade mantida.

§ 3º - As entidades não governamentais com fins lucrativos, além dos documentos acima, deverão apresentar comprovante de inscrição do ISS da Prefeitura Municipal de Santos.

§ 4º – As cópias autenticadas poderão ser substituídas por simples desde que os documentos originais sejam apresentados na ocasião da entrega da documentação no CMDCA para a devida conferência pelo servidor público que os receber, o qual certificará a autenticidade.

Artigo 9º – A entidade que desenvolve programas de profissionalização de adolescentes que tiver seu programa inscrito no CMDCA terá prazo de 3 (três) meses, após o início de suas atividades, deverá apresentar relatório, contendo:

I – Nome completo;

II – Data de Nascimento;

III – Filiação;

IV – Endereço de residência;

V – Escolaridade;

VI – Nome da escola;

VII – Tempo de frequência no programa;

VIII – Nome e endereço da empresa ou órgão público onde o adolescente está instalado como aprendiz;

IX – Remuneração que o adolescente percebe e duração da jornada de trabalho;

X - Relação de estabelecimentos que realizarão contratação de aprendizes;

XI – Quantidade de vagas para pessoas com deficiência.

§ 1º- A entidade que não cumprir o estabelecido neste artigo terá a inscrição do Programa de Aprendizagem suspensa, por 60 (sessenta) dias, até que apresente o relatório do início das atividades;

§ 2º - Vencido o prazo de suspensão e o não atendimento do estabelecido será cancelada a inscrição do Programa no CMDCA.

§3º - A relação deverá ser entregue ao CMDCA a fim de que este possa cientificar a Gerência Regional do Trabalho e Emprego, ou órgão que vier a substituí-la, assim como elaborar o mapeamento das entidades que atuam nesta área e o número de adolescentes que são atendidos no município.

Artigo 10 - As entidades com ou sem finalidade econômica, de origem estadual ou federal deverão fazer seu registro e a inscrição de seus programas no CMDCA, conforme o que estabelece esta Resolução, desde que os seus programas sejam executados no Município de Santos.

DAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

Artigo 11 - As entidades governamentais deverão também proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, definidas no artigo 2º da presente Resolução e os programas de assistência ao adolescente e à educação profissional, conforme estabelecido no § 1º do artigo 8º, nos termos do Anexo III desta Resolução.

Artigo 12 – Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDBEN, ou outra que vier a substituí-la, as entidades governamentais e entidades não governamentais, que desenvolvem somente programas na modalidade educacional formal de Educação Infantil (creche e pré-escola), Ensino Fundamental, Ensino Médio e Escolas Técnicas de Educação estão dispensadas das exigências contidas nesta Resolução.

Paragrafo único - A Secretaria Municipal de Educação e Diretoria Regional de Ensino, da Secretaria do Estado da Educação e a Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, ou qualquer outra que venha substituí-la, e as entidades não governamentais com ou sem fins lucrativos, embora desobrigadas do registro de seus programas, como forma de colaborar para com a política de atenção à infância e adolescência, deverão apresentar anualmente:

I – Relação das Creches Municipais conveniadas, que atendem crianças de 0 a 3 anos, por região do Município (Zona Leste, Zona Noroeste, Centro e Morros e área continental);

II – Relação de Escolas Educação Infantil de 4 a 5 anos, por região do Município (Zona Leste, Zona Noroeste, Centro e Morros e área continental);

III – Relação das Escolas que atendem crianças e adolescentes com deficiência por região do Município (Zona Leste, Zona Noroeste, Centro e Morros e área continental);

IV – Relação apontando os índices de evasão escolar por região do Município (Zona Leste, Zona Noroeste, Centro e Morros e área continental);

V – Relação das Escolas ensino fundamental municipais e estaduais;

VI – Escolas de formação Técnico Profissional.

DA RENOVAÇÃO

Artigo 13 – Os pedidos de renovação de registro e inscrição deverão ser protocolados no CMDCA no prazo de 120 (cento e vinte) dias anterior ao seu vencimento, instruídos com os seguintes documentos:

I – Requerimento de renovação de registro e de inscrição programas em execução, certificando-se a adequação à política de promoção dos direitos da criança e adolescente tratada no Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e posteriores alterações e nas resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente.

II – Eventuais alterações nos estatutos, regulamentos ou contrato social da entidade;

III – Relatório de fiscalização realizada pelo Conselho Tutelar, junto a entidade ou órgão governamental, conforme preceitua o artigo 95 do Estatuto da Criança e Adolescente, ECA.

IV – Certidões de antecedentes criminais (estadual e federal) de todos os membros da diretoria.

§ 1º O relatório de fiscalização da entidade deverá ser elaborado com base no Estatuto da Criança e Adolescente, ECA, nos documentos vinculados à Política de Assistência Social e à Política de Atendimento da Criança e do Adolescente, bem como nos padrões de qualidade estabelecidos pelas resoluções deste Conselho.

§ 2º Após a análise da documentação, o pedido será pautado para deliberação em Assembléia Geral do CMDCA, ocasião que será obrigatória a presença do representante legal da instituição, sob pena da decisão ser postergada.

Artigo 14 – Os entes governamentais procederão à renovação da inscrição de seus Programas de Proteção e Socioeducativos por regime de atendimento, a cada 2 (dois) anos, solicitando a renovação, 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do registro, cumprindo os incisos I e III do artigo 13 desta Resolução.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 15 – O pedido de registro e inscrição de programas deverá ser apresentado diretamente no Protocolo da Seção de Participação Comunitária – SEPACOM, ou outra que vier a substituí-la, em horário administrativo.

§ 1º - O pedido protocolado será analisado previamente pelo profissional de serviço social lotado na seção e designado para atender as demandas do CMDCA, podendo este solicitar à entidade a complementação de documentação e/ou que preste algum esclarecimento faltante.

Artigo 16 – O pedido de registro e inscrição terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para tramitação até a apreciação do colegiado, contados da data do protocolo da documentação.

Artigo 17 – Será composta uma comissão com no mínimo 2 (dois) conselheiros e 1 (um) profissional de serviço social designado para atender as demandas do CMDCA para realizar visita à entidade ou programa que se pretende registrar, revalidar ou inscrever neste Conselho e elaborar parecer sobre o pedido, o qual será apreciado pela plenária do CMDCA.

§1º - Em relação às entidades que desenvolvem programas de aprendizagem deve ser observado se o plano de trabalho e toda a documentação apresentada estão em conformidade com a legislação em vigor, em especial, quanto a Lei Federal 8069/90, 10097/2000 e com esta Resolução.

§2º - A comissão referida no *caput* deste artigo deve solicitar relatório de fiscalização das entidades aos Conselhos Tutelares e Ministério Público, assim como parecer técnico dos órgãos de administração direta e indireta em nível municipal, quando julgar necessário.

Artigo 18 – Cabe aos profissionais técnicos designados para atender as demandas deste CMDCA manter atualizado o banco de dados a cerca do cadastro de Programas e Entidades, contendo:

- I – Identificação da Entidade contendo nome, endereço, CNPJ e sua natureza jurídica;
- II – Programas desenvolvidos e seu público alvo.

DO INDEFERIMENTO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

I – DO INDEFERIMENTO

Artigo 19 – O CMDCA, motivadamente, *indeferirá* o registro *ou inscrição à* entidade *ou Programa* que:

I – Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Esteja irregularmente constituída;

IV – Deixe de apresentar algum documento elencado no art. 9º desta resolução;

V – Não cumprir os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

VI – Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

§ 1º - Das decisões de indeferimento caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do resultado da decisão de indeferimento, devidamente motivada pelo CMDCA, no Diário Oficial do Município.

§ 2º - – Os entes governamentais, terão a inscrição de seus programas indeferidos no momento que apresentarem as inadequações expressas nos incisos I, II e V deste artigo.

II – DA SUSPENSÃO

Artigo 20 – O Registro ou Inscrição será suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses quando a Entidade ou Programa:

I – Apresentar irregularidades técnicas ou administrativas incompatíveis com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e da presente Resolução e de outras normas pertinentes em vigência;

II - Interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses, sem motivo justificado;

III – Deixar de cumprir o programa apresentado.

§ 1º - No caso de irregularidades detectadas na entidade não governamental será concedido prazo de até 6 (seis) meses, para que esta proceda a regularização do atendimento.

§ 2º - Em se tratando de irregularidades em programas, será concedido um prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, considerando-se o prazo total de execução, para que as irregularidades sejam sanadas.

§ 3º - A suspensão do registro cessará quando a irregularidade que a motivou for considerada sanada, a juízo do CMDCA.

III – DO CANCELAMENTO

Artigo 21 – O registro ou inscrição do programa será cancelado quando:

I – deixar de atender a exigência que motivou a suspensão;

II – Quando for comunicada a sua extinção;

III – Apresentar irregularidades que extrapole a penalidade de suspensão.

Artigo 22 - Das decisões de indeferimento, suspensão e cancelamento caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do resultado da decisão no Diário Oficial do Município.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Artigo 23 – À entidade que for concedido registro será fornecido um CERTIFICADO, de acordo com a categoria em que for inscrita.

Artigo 24 – Ao programa inscrito será fornecida uma DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO no CMDCA.

Artigo 25 – Os atos de concessão, indeferimento, suspensão ou cancelamento de registro ou inscrição serão publicados no Diário Oficial do Município.

Artigo 26 - Todos aqueles que tenham registro e programas inscritos no CMDCA devem manter os dados da entidade e de seus diretores e/ou gestores atualizados junto ao CMDCA.

Artigo 27 – Os Conselhos Tutelares devem promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas entidades governamentais e não governamentais, nos termos estabelecidos no artigo 95 do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA e artigo 3º da Resolução Normativa nº 74/2001 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA ou qualquer outra que venha a substituí-la.

Artigo 28 – Para efeito da presente Resolução Normativa serão utilizados formulários específicos aprovados por este CMDCA que constam em anexo.

Artigo 29 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa nº 149/2010 deste Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santos.

Artigo 30 - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da publicação.

Santos, 05 de novembro de 2013.

Ricardo de Oliveira Gomes

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santos

